



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 25 de novembro de 2013
(OR. en)**

15660/13

**Dossiê interinstitucional:
2012/0321 (NLE)**

**RECH 496
COMPET 765
FISC 213**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 723/2009 relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC)

REGULAMENTO (UE) N.º .../2013 DO CONSELHO

de

**que altera o Regulamento (CE) n.º 723/2009
relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao consórcio
para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 187.º e 188.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

¹ JO C , de , p. .

² JO C 161 de 6.6.2013, p. 58.

³ JO C , de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 723/2009 do Conselho¹, cria um quadro jurídico que define os requisitos e procedimentos aplicáveis à criação de um consórcio para uma infraestrutura europeia de investigação (ERIC), bem como os efeitos dessa criação.
- (2) O apoio e o desenvolvimento de infraestruturas de investigação na Europa têm sido um objetivo permanente da União, conforme demonstrado ultimamente na Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho² e, em particular, na Decisão 2006/974/CE do Conselho³.
- (3) O Fórum Europeu de Estratégias para Infraestruturas de Investigação (ESFRI) e o Grupo de Reflexão sobre Infraestruturas Eletrónicas (e-IRG) elaboraram e atualizaram o primeiro roteiro europeu de infraestruturas de investigação.
- (4) Desde a entrada em vigor do quadro jurídico comunitário aplicável ao ERIC, em 2009, foi concedido o estatuto ERIC a duas infraestruturas europeias de investigação.

¹ Regulamento (CE) n.º 723/2009 do Conselho, de 25 de junho de 2009, relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC) (JO L 206 de 8.8.2009, p. 1).

² Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

³ Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico "Capacidades" de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 54, 22.2.2007, p. 101).

- (5) A adesão a um ERIC está aberta aos Estados-Membros, aos países associados, aos países terceiros não associados e às organizações intergovernamentais.
- (6) Os países associados participam plenamente na preparação e na realização das infraestruturas europeias de investigação e deverão poder participar nos ERIC em igualdade de circunstâncias com os Estados-Membros, dado que, com o seu apoio, contribuem para a excelência científica da investigação da União e para a competitividade da economia da União.
- (7) A fim de facilitar a participação dos países associados nos ERIC, o artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 723/2009 deverá ser alterado para que os contributos dos países associados possam refletir-se devidamente ao nível da composição e dos direitos de voto,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 723/2009, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

- "2. A composição de um ERIC inclui obrigatoriamente um Estado-Membro e dois outros países, podendo estes ser Estados-Membros ou países associados. Outros Estados-Membros ou países associados podem aderir em qualquer momento a um ERIC em condições equitativas e razoáveis definidas nos Estatutos, na qualidade de membros, ou como observadores sem direito de voto, nas condições definidas nos Estatutos. Podem igualmente aderir países terceiros não associados e organizações intergovernamentais, sob reserva de aprovação pela assembleia de membros a que se refere o artigo 12.º, alínea a), de acordo com as condições e o procedimento de alteração da composição do ERIC previstos nos Estatutos.
3. Os Estados-Membros e países associados detêm conjuntamente a maioria dos direitos de voto na assembleia de membros. No caso de um ERIC cujo país anfitrião é um Estado-Membro, as propostas de alteração dos Estatutos exigem a maioria dos Estados-Membros que são membros desse ERIC."

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente
